



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de funcionalidade e acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de funcionalidade e acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.89.....
.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerá, entre outras obrigações:



- a) cobertura do sinal do serviço em 100% (cem por cento) dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame;
- b) cobertura do sinal do serviço em 100% (cem por cento) em garagens subterrâneas, aeroportos, túneis e estações rodoviárias circunscritas na área geográfica objeto do certame;
- c) cobertura do sinal do serviço em 100% (cem por cento) das áreas rurais das localidades circunscritas na área geográfica objeto do certame.
- d) obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras, ficando a prestadora obrigada a divulgar sua área de cobertura em seu sítio de internet.”
(NR)

Art. 3º As atuais detentoras de outorgas de prestação de serviço prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade adequar-se-ão ao estabelecido no art. 2º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ao estabelecido nesta Lei sujeitam os infratores às penas estabelecidas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O serviço de telefonia móvel é de fundamental importância em todos os aspectos da vida do cidadão, tornando-se ainda mais essencial quando se está longe do domicílio ou em viagens a outras localidades.

A crescente oferta de recursos de geolocalização e de navegação por satélite tornou obsoletos os mapas físicos que eram usados para chegarmos aos nossos destinos. Com a atual tecnologia, portanto, torna-se fundamental a existência de uma conexão de dados disponível para que se possa chegar ao destino em viagens.

Além disso, a disponibilidade de comunicação é também uma questão de segurança. O cidadão, em áreas não cobertas pelo sinal de telefonia, fica sem a possibilidade de acessar serviços de emergência em casos de problemas súbitos de saúde ou acidentes.

Entretanto, em que pese a essencialidade da comunicação móvel, o que se observa na telefonia móvel no Brasil são grandes dificuldades de comunicações em áreas isoladas onde o sinal de telecomunicação apresenta nível muito inferior ao necessário para garantir uma qualidade mínima de fruição do serviço.

Esse é o caso, por exemplo, das áreas rurais e também em grandes extensões de rodovias estaduais ou federais. Ademais, mesmo em áreas urbanas, há ausência de cobertura de telefonia móvel em muitas garagens subterrâneas, aeroportos, estações rodoviárias e túneis.

Dessa forma, é de suma importância adotar medidas para que o serviço de telefonia móvel esteja disponível para os usuários em todos esses locais, a fim de assegurar ao consumidor o direito à funcionalidade e ao acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte.

Este Projeto de Lei, portanto, estabelece a obrigatoriedade de que as novas licitações de frequências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para provimento de telefonia móvel levem as prestadoras a estender a cobertura do sinal a 100% dos trechos das rodovias, áreas rurais, garagens subterrâneas, aeroportos, túneis e estações rodoviárias circunscritas na área de abrangência da outorga.

Além disso, estabelecemos um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que as atuais detentoras de outorgas de prestação de serviços de telefonia móvel adequem sua cobertura a estas novas exigências legais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB